



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1109/2021

Projeto de Lei CMC nº 065/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Broinha, que “*Institui o "Dia da Campanha Rompendo o Silêncio", no município de Cariacica, e dá outras providências*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade conscientizar acerca da importância de denunciar e auxiliar crianças, mulheres e idosos vítimas de violência doméstica e motivar ações com o propósito de conscientizar as vítimas de atos violentos, assim como testemunhas desses atos a denunciarem os infratores.

Ao fazer uma análise minuciosa da proposição, restou verificado que, além de instituir no calendário do Município o dia da Campanha Rompendo o Silêncio, a proposição dispõe também que “serão” promovidas ações como fóruns, escola de pais, eventos de educação contra a violência e outros tipos de manifestações afetas ao tema (artigo 3º), restando verificado que haverá criação de obrigações ou aumento de despesas para que o projeto seja executado, ainda que o artigo 4º da proposição estabeleça que a lei “poderá” ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Prosseguindo, o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município é maciço no sentido da não violação da reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1109/2021

Projeto de Lei CMC nº 065/2021

*princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . **A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)**". (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)*

Portanto, em sendo verificado a gerações de obrigações para a garantia da execução do projeto e lei em apreço, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

